



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.109 - PR
(2016/0003684-2)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **ANGELA CIGNACHI - DF018730**
BRUNNA HELOUISE MARIN E OUTRO(S) - PR075763
DANIELA MAHON CARVALHO DOS SANTOS - DF042577
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - PR047039
AGRAVADO : **ISIDORO DO ROSARIO**
INTERES. : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
INTERES. : **GUSTAVO VITORINO SALGUEIRO FILHO**
ADVOGADO : **HASSAN MOHAMAD ANNAN - PR033665**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO - PR061967**
INTERES. : **EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO BELTRAMI E OUTRO(S) - PR006846**
PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(S) - PR003645
FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S) - PR020600
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - PR019252
GERALD KOPPE JUNIOR E OUTRO(S) - PR024526
JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S) - PR029046
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S) - PR036602
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL E OUTRO(S) - PR036391
LUCIANA CARNEIRO DE LARA E OUTRO(S) - PR037019
ANA LETÍCIA DIAS ROSA - PR033019
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR E OUTRO(S) - PR021507
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI E OUTRO(S) - PR035214
BRUNO MARZULLO ZARONI E OUTRO(S) - PR037252
THIAGO WERNER RAMASCO E OUTRO(S) - PR040655
MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI E OUTRO(S) - PR044030
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS E OUTRO(S) - PR048203
FERNANDA MACIEL GARCEZ E OUTRO(S) - PR044892
MAURO VINICIUS NUNES FESTA E OUTRO(S) - PR056266
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E OUTRO(S) - PR034940
THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON E OUTRO(S) - PR065144
PAULA FABRI E OUTRO(S) - PR068205
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**
INTERES. : **MARCIO LUIZ GONCALVES KAMERS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DOS IMÓVEIS ORIUNDOS DA TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA N.º 6624. CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO INSTITUTO. ALEGAÇÕES DE DANOS EVENTUAIS E FUTUROS. CARÁTER JURÍDICO DAS ARGUMENTAÇÕES DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de liminar e de sentença ou segurança (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

2. As afirmações acerca de lesão à ordem e à economia públicas não foram comprovadas, tendo em vista que o julgado apenas determinou o bloqueio das matrículas decorrentes da transcrição n.º 6624, não inviabilizando os grandes empreendimentos portuários.

3. As sustentadas lesões são eventuais e futuras, situação impeditiva do deferimento de requerimentos de suspensão de liminar e sentença ou segurança.

4. A argumentação trazida pelo Agravante possui caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.109 - PR
(2016/0003684-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ contra decisão por mim proferida (fls. 784-789), na qual indeferi o pleito do ora Agravante.

Nos autos de ação de conhecimento, foi concedida parcialmente a antecipação de tutela para determinar o bloqueio de imóveis oriundos da transcrição de n.º 6624, ainda titularizados pela Empresa Balneária Pontal, ora Interessada, com o único intuito de evitar que fossem transmitidos a adquirentes de boa-fé.

Em agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região confirmou a decisão do juízo de primeiro grau, ao entendimento de que "[a]s *circunstâncias do caso concreto, porém, não indicam que a manutenção da decisão agravada poderia causar à empresa agravante lesão grave e de difícil reparação, tampouco existindo risco de perecimento do direito postulado*". (fl. 275).

Inconformado, o Município de Pontal do Paraná, ora Agravante, formulou pedido de Suspensão no Superior Tribunal de Justiça, sustentando que: (a) a pretensão deduzida em juízo pelos autores está prescrita, pois a doação questionada na ação proposta ocorreu há mais de sessenta anos; (b) os autores pleiteiam, em nome próprio, o reconhecimento do exercício de posse sobre área ocupada também por outras pessoas; (c) "*sobre a 'matrícula-mãe' n.º 6.624 encontram-se empreendimentos portuários de vulto, tais como: (i) Porto Pontal (em fase de instalação); (ii) Techint (já em operação); (iii) Melport (em fase de estudos) e (iv) Odebrecht (já instalada, em fase de estudos para novos empreendimentos)*" (fl. 785) e (d) "*colocada em risco a implantação dos empreendimentos empresariais em comento, devido à insuportável incerteza gerada pela discussão extemporânea em torno da validade da transcrição imobiliária n.º 6.624, o Município vê-se privado (i) da razoável expectativa de receitas tributárias decorrentes de futuras atividades; (ii) de investimentos em melhorias da infraestrutura viária, sanitária, de iluminação pública etc. e (iii) das outras contrapartidas que referidos empreendimentos terão que prover caso queiram operar*", caracterizando risco grave à ordem e à economia públicas" (fl. 785).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o pleito considerando que as alegações de grave lesão à ordem e à economia públicas não foram comprovadas, pois era imprescindível demonstrar que a execução da decisão tem força suficiente para obstaculizar a atividade pública, situação não verificada no caso dos autos.

Dá o presente agravo regimental, no qual o ora Agravante sustenta que:

*"Em 21/01/2016 recebeu notificação, oriunda do Registro de Imóveis de Pontal do Paraná, comunicando-lhe a **impossibilidade de registro/averbação de alguns lotes relativos a um projeto de regularização fundiária**, em decorrência da decisão liminar proferida na Ação de Origem, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Paranaguá, que bloqueou a transcrição n.º 6624, conforme consta do documento juntado aos presentes autos através da Petição n.º 10023/2016" (fl. 1.076-grifo no original).*

Argumenta que:

*"A decisão liminar cujos efeitos se busca suspender, além do sério **impacto econômico** quanto aos investimentos no Município, traz inestimável **impacto social e grave lesão à ordem pública**, porquanto **impede regularização fundiária** dos loteamentos Pontal do Sul e Mangue Seco, além de criar obstáculos à regularização, perante o Registro Imobiliário, de lotes já adquiridos por várias famílias residentes no Município de Pontal do Paraná, cuja Administração Pública encontra-se completamente 'engessada' (fl. 1.078 - grifo no original).*

Salienta que *"não se pode desprezar a natureza político-administrativa dos pedidos de suspensão como o presente, a justificar um juízo de razoabilidade, em especial porque se fundamentam em argumentos essencialmente extrajurídicos e que impõem uma análise conjuntural, ou seja, que leve em consideração o contexto em que a decisão em análise produzirá seus efeitos"* (fl. 1.083).

Ao final, reitera que o bloqueio impugnado *"impede a realização de obra de infraestrutura geradora de empregos e tributos, o que configura grave prejuízo à economia pública e à ordem pública administrativa, que são os requisitos legais para a suspensão de liminar"* (fl. 1.088).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental que ora se analisa, a fim de que seja deferida a *"suspensão de todos os efeitos da decisão proferida pelo r. Juízo Federal e confirmada pelo e. TRF4, com o consequente desbloqueio da área objeto da transcrição n.º 6.624 e seus desdobramentos"* (fl. 1.088).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravante peticionou às fls. 792-826 e 846-1.060, para que a decisão agravada fosse reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.109 - PR
(2016/0003684-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DOS IMÓVEIS ORIUNDOS DA TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA N.º 6624. CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO INSTITUTO. ALEGAÇÕES DE DANOS EVENTUAIS E FUTUROS. CARÁTER JURÍDICO DAS ARGUMENTAÇÕES DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de liminar e sentença ou segurança (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

2. As afirmações acerca de lesão à ordem e à economia públicas não foram comprovadas, tendo em vista que o julgado apenas determinou o bloqueio das matrículas decorrentes da transcrição n.º 6624, não inviabilizando os grandes empreendimentos portuários.

3. As sustentadas lesões são eventuais e futuras, situação impeditiva do deferimento de requerimentos de suspensão de liminar e sentença ou segurança.

4. A argumentação trazida pelo Agravante possui caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao que se tem dos autos, **o Agravante se restringe a repetir os argumentos apresentados na exordial do presente pedido suspensivo, os quais já foram devidamente examinados e decididos na decisão agravada.**

Conforme consignado, a legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nessa linha, tem-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

In casu, as afirmações aventadas acerca de lesão aos bens tutelados não são suficientes para a concessão do benefício de contracautela, medida de natureza excepcional.

A decisão impugnada, confirmada em segundo grau, tratou do bloqueio dos imóveis oriundos da transcrição de n.º 6624, ainda titularizados pela Empresa Balneária Pontal, ora Interessada, com o único intuito de evitar que fossem transmitidos a adquirentes de boa-fé. Não vejo como tal medida possa ter o condão de causar grave lesão à ordem ou à economia públicas.

Evidencia-se que a argumentação trazida pelo Agravante está delineada por caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária. Dessa forma, entendo que tal discussão ultrapassaria os limites em que deve se pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência.

Destaco trecho do voto condutor do julgado impugnado quando observou que "*a regularidade da cessão de área feita pelo Estado do Paraná ao Município de Paranaguá e deste à Empresa Balneária Porto Pontal demanda cognição exauriente dos fatos e documentos acostados aos autos, incabível na via estreita do agravo de instrumento*" (fl. 276). Assim, muito menos por meio do instituto da suspensão de liminar e sentença se podem analisar as questões de mérito dispostas nas inúmeras petições protocoladas pelo Agravante.

De fato, somente se restasse comprovada que a decisão impugnada teve o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência é que se abriria a possibilidade de suspendê-la. Tal comprovação, com certeza, não ocorreu.

Como já dito, questões importantes foram apresentadas, mas envolvem o mérito da ação proposta em primeiro grau de jurisdição e analisada, ainda superficialmente, em segundo grau, nos autos do agravo de instrumento, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, temas como a prescrição da pretensão deduzida pelos autores da ação principal e o reconhecimento do exercício de posse sobre área ocupada também por outras pessoas não podem ser objeto do requerimento de suspensão de liminar e sentença.

Por derradeiro, vale ressaltar que a alegação de perda de significativa expectativa de receitas tributárias decorrentes de futuras atividades não justifica lesão à economia pública, que deve ser **iminente**. Não há comprovado **prejuízo irreversível** ao município ora Agravante, caso seja, ao final, beneficiário na demanda principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.109 - PR
(2016/0003684-2)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANGELA CIGNACHI - DF018730
BRUNNA HELOUISE MARIN E OUTRO(S) - PR075763
DANIELA MAHON CARVALHO DOS SANTOS - DF042577
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - PR047039
AGRAVADO : ISIDORO DO ROSARIO
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : GUSTAVO VITORINO SALGUEIRO FILHO
ADVOGADO : HASSAN MOHAMAD ANNAN - PR033665
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO -
PR061967
INTERES. : EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL LTDA
ADVOGADOS : RENATO BELTRAMI E OUTRO(S) - PR006846
PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(S) - PR003645
FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S) - PR020600
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) -
PR019252
GERALD KOPPE JUNIOR E OUTRO(S) - PR024526
JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S) - PR029046
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S) -
PR036602
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL E OUTRO(S) -
PR036391
LUCIANA CARNEIRO DE LARA E OUTRO(S) - PR037019
ANA LETÍCIA DIAS ROSA - PR033019
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR E OUTRO(S) - PR021507
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI E OUTRO(S) - PR035214
BRUNO MARZULLO ZARONI E OUTRO(S) - PR037252
THIAGO WERNER RAMASCO E OUTRO(S) - PR040655
MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI E OUTRO(S) - PR044030
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS E OUTRO(S) - PR048203
FERNANDA MACIEL GARCEZ E OUTRO(S) - PR044892
MAURO VINICIUS NUNES FESTA E OUTRO(S) - PR056266
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E OUTRO(S) - PR034940
THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON E OUTRO(S) -
PR065144
PAULA FABRI E OUTRO(S) - PR068205
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
ANTAQ
INTERES. : MARCIO LUIZ GONCALVES KAMERS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, dou provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0003684-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na SLS 2.109 / PR

Números Origem: 50049488220144047008 50208207820154040000

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANGELA CIGNACHI - DF018730
BRUNNA HELOUISE MARIN E OUTRO(S) - PR075763
DANIELA MAHON CARVALHO DOS SANTOS - DF042577
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - PR047039
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : ISIDORO DO ROSARIO
INTERES. : GUSTAVO VITORINO SALGUEIRO FILHO
ADVOGADO : HASSAN MOHAMAD ANNAN - PR033665
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO - PR061967
INTERES. : EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL LTDA
ADVOGADOS : RENATO BELTRAMI E OUTRO(S) - PR006846
PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(S) - PR003645
FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S) - PR020600
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - PR019252
GERALD KOPPE JUNIOR E OUTRO(S) - PR024526
JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S) - PR029046
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S) - PR036602
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL E OUTRO(S) - PR036391
LUCIANA CARNEIRO DE LARA E OUTRO(S) - PR037019
ANA LETÍCIA DIAS ROSA - PR033019
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR E OUTRO(S) - PR021507
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI E OUTRO(S) - PR035214
BRUNO MARZULLO ZARONI E OUTRO(S) - PR037252
THIAGO WERNER RAMASCO E OUTRO(S) - PR040655
MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI E OUTRO(S) - PR044030
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS E OUTRO(S) - PR048203
FERNANDA MACIEL GARCEZ E OUTRO(S) - PR044892



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO VINICIUS NUNES FESTA E OUTRO(S) - PR056266
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E OUTRO(S) - PR034940
THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON E OUTRO(S) - PR065144
PAULA FABRI E OUTRO(S) - PR068205
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
INTERES. : MARCIO LUIZ GONCALVES KAMERS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANGELA CIGNACHI - DF018730
BRUNNA HELOUISE MARIN E OUTRO(S) - PR075763
DANIELA MAHON CARVALHO DOS SANTOS - DF042577
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - PR047039
AGRAVADO : ISIDORO DO ROSARIO
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : GUSTAVO VITORINO SALGUEIRO FILHO
ADVOGADO : HASSAN MOHAMAD ANNAN - PR033665
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO - PR061967
INTERES. : EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL LTDA
ADVOGADOS : RENATO BELTRAMI E OUTRO(S) - PR006846
PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(S) - PR003645
FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S) - PR020600
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - PR019252
GERALD KOPPE JUNIOR E OUTRO(S) - PR024526
JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S) - PR029046
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S) - PR036602
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL E OUTRO(S) - PR036391
LUCIANA CARNEIRO DE LARA E OUTRO(S) - PR037019
ANA LETÍCIA DIAS ROSA - PR033019
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR E OUTRO(S) - PR021507
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI E OUTRO(S) - PR035214
BRUNO MARZULLO ZARONI E OUTRO(S) - PR037252
THIAGO WERNER RAMASCO E OUTRO(S) - PR040655
MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI E OUTRO(S) - PR044030
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS E OUTRO(S) - PR048203
FERNANDA MACIEL GARCEZ E OUTRO(S) - PR044892
MAURO VINICIUS NUNES FESTA E OUTRO(S) - PR056266
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E OUTRO(S) - PR034940
THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON E OUTRO(S) - PR065144
PAULA FABRI E OUTRO(S) - PR068205
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
INTERES. : MARCIO LUIZ GONCALVES KAMERS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.